



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10166.002095/2004-07
Recurso n°	132.525 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.140
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	AQUACENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA PISCINAS LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

À empresa que desenvolve atividade de restauração de piscinas, que é um serviço auxiliar e complementar da construção civil, conforme determina o § 4º, artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à Delegacia da Receita Federal/DF, que se manifestou pela improcedência do referido pleito (fls. 08).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que apesar de constar em seu contrato social o objetivo de “restauração de piscinas, prestação de serviços na área com compra e venda de material do ramo”, efetivamente só realiza a atividade de comércio varejista de artigos e produtos para piscinas. Informa, ainda, que o CNAE 45594/99 (outras obras de acabamento da construção) está irregular, pois o correto seria CNAE 52493/99 (comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente).

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 11.662 da DRJ de Brasília (fls. 12/14) que indeferiu a solicitação.

A decisão acima referida está assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/00 a 31/12/00

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica não permitida.

A pessoa jurídica que se dedica a serviços auxiliares e complementares da construção civil não pode optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, a prestação de serviços de restauração de piscinas é auxiliar e complementar à construção, e que a contribuinte não trouxe documentos hábeis que comprovassem a intenção de aderir ao Simples, tais como, Darf-simples, Declarações Anuais Simplificadas, notas fiscais.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 16, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 17/19).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente insiste na afirmação de que a empresa não exerce a atividade de restauração de piscinas, e que em 27/07/04 registrou na Jucesp sua 5ª alteração contratual, adequando seu objetivo social para “comércio de produtos, artigos e equipamentos para piscinas”, tendo, inclusive, alterado o CNAE para 52442/99 (comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em que pesem os combativos argumentos trazidos pela recorrente e a alteração contratual promovida em data posterior ao período aqui questionado, entendo que a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa deve ser mantida e confirmada eis que os seus fundamentos, que aqui os reitero, estão em perfeita consonância com o intuito da lei de regência.

Ademais, mesmo tendo a decisão *a quo*, alertado sobre a necessidade de se comprovar através de instrumentos hábeis, como as notas fiscais do período em discussão, a recorrente permaneceu inerte, deixando de juntar referido documento, que seria de vital importância para comprovar o alegado.

Portanto, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei n.º 9.317/96, tem-se a classificação das atividades desenvolvidas pela empresa recorrente como atividades auxiliares e complementares da construção civil, portanto, atividade vedada à opção do Simples.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator